



MUNICIPIO DE BEQUIMÃO - MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo
Conforme Lei Municipal nº 004, de
14 de agosto de 2014

27 de Abril de 2023

Ano VIII – Edição Online Nº 029-Suplementar

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Projeto de Lei nº 001/2023	01
RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS	07
ANEXO I	07
ANEXO II	08
ANEXO III	09
ANEXO IV	13

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 001/2023

**Estabelece condições gerais para elaboração da
Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de
2024 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bequimão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Bequimão/MA para 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Riscos Fiscais
- II - Metas Fiscais
- III - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal
- IV - Estrutura Orçamentária

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei

Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2022 até o mês anterior ao da Elaboração da proposta, Corrigida monetariamente até dezembro de 2022, levando-se em conta:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0.5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2023 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Amortização da

Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A lei Orçamentária incluirá, dentre os outros, o demonstrativo seguinte:

I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

I – não vinculados;

II – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV – decorrentes de operações de crédito.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 8º - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso se arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 – Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

Art. 14 – Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, à despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 15 – A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no Art. 14 dessa lei.

Art. 16 – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.

Art. 17 – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18 – A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

Art. 19 – A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajustes:

I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso;

II § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais da saúde;

II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio:

a) - do Gabinete do Prefeito;

b) – da Secretaria de Administração

IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;

V – cancelamento de subvenções;

- VI – incentivo a demissões voluntárias;
- VII – redução de cargos comissionados e funções gratificadas;
- VIII – dispensa de prestadores de serviços;
- IX – dispensa de servidores não estáveis.

Art. 20 – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21 – Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei orçamentária relativa às transferências entre Unidades Orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

- I – as alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;
- II – na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 22 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão, no que couber, ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 23 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24 – A Lei Orçamentária contemplará dotação para início e/ou continuação de obras, observando os recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso porém obedecendo os limites de transição de gestão fazendo explanação de todas as informações pertinentes.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando - se creches, escolas para atendimento pré – escolar, associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2023.

Art. 27 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 28 – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

§ 1º - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

- I – atendimento de passivos contingentes;
- II – endemias e calamidades públicas;
- III – contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV - programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;
– assistência diferenciada ao menor carente ou especial;
- V – educação básica.

§ 2º - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

Art. 31 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 32 – Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de Secretarias, Órgãos, Cargos e Funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 33 – O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos Órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 34 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 35 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

Art. 36 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEQUIMÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito Municipal

RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS

Entende-se por “**Riscos Fiscais**” quaisquer eventos capazes de provocar desequilíbrio nas contas públicas, seja no tocante a despesa, ou a receita.

Ao tratar das metas do planejamento a CF faz referência à União Estados e Municípios, para que seja adotada na organização do planejamento e orçamento, modelo analógico ao federal. O artigo 165 da CF institui as bases do sistema de planejamento e orçamento integrado do governo brasileiro, o chefe do Poder Executivo que instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual dentro das bases observatórios do risco-fiscal a se desenvolver no planejamento.

Na organização da Gestão Pública devemos ter como exemplo de riscos fiscais as despesas no caso de surgir dívidas de gestões anteriores, ou então, decisões judiciais desfavoráveis ao Município, como também as despesas provocadas por alguma calamidade pública. Com respeito à receita, citamos a possível queda da receita das receitas do FPM ICMS, Tributos e ainda o desembolso das receitas de repasses originárias da União e Estado, sendo sua estimativa feita sem que se tivesse um histórico de sua ocorrência dos últimos três balanços municipais.

A receita poderá também sofrer reduções em razão do possível surgimento de crise econômica mundial, também em caso de anistia de algum imposto, concedido pelo Governo Federal para setores da economia, ou ainda de possíveis alterações nas variáveis utilizadas na sua previsão.

Caso venha a ocorrer algum evento fiscal dessa natureza, utilizar-se-á dos recursos consignados no quadro abaixo, além da conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

ANEXO I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Apresentamos os possíveis riscos fiscais que poderão afetar as finanças do Município de Bequimão no próximo exercício, e as providências, caso ocorram.

LRF, art. 4º, § 3º R\$ 1,00			
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor %	Descrição	Valor %

Possível queda da Receita do FPM/ICMS/ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS	10%	cortes nas despesas de custeio: a) - do Gabinete do Prefeito; b) – da Secretaria de Administração IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal; V – cancelamento de subvenções; VI – redução de cargos comissionados e funções gratificadas; VII – dispensa de prestadores de serviços; VIII – dispensa de servidores não estáveis.	
TOTAL	10%		10%

ANEXO II – METAS FISCAIS

1 – METAS ANUAIS DE 2023 A 2025

I – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS

- Metodologia de cálculo para as Receitas projetadas de 2023;

Em virtude dos decretos nº 35677/2020, 35678/2020, 35679/2020, 35682/2020, 35685/2020, 35713/2020,

35714/2020, 35721/2020, 35722/2020, 35785/2020, 35786/2020, 35809/2020 e 35831/2020, que decretaram situação de emergência, medidas preventivas, sanções, suspensões temporárias, calamidade pública no Estado e definiram medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 no mês de março de 2020 e considerando a necessidade de reavaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, e dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida também visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção o Governo do Estado do Maranhão publicou o decreto nº 36.531, em 03 de março de 2021, reafirmando as necessidades de atenção à Pandemia - COVID- 19, ao agravamento dos casos e à medidas protetivas à proliferação do vírus. Diante do cenário permanece a situação de que não há dados suficientes para medir os efeitos das medidas. Sendo assim por ocasião da elaboração da lei orçamentária de 2023, também serão refeitos os cálculos baseados em estimativa de receita.

Receitas Correntes: Evolução da série temporal.

Operações de Crédito: Análise do cronograma de desembolso para os contrato em andamento e novos contratos que poderão ser firmados.

Transferências de Capital: Análise dos convênios em andamento e novos convênios que poderão ser firmados, de acordo com histórico de projetos encaminhados.

Destacando as orientações contidas no § 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

Deste decreto.

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA			
OBJETIVO: Apreciar proposições em geral e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e de seus membros.			
AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Manutenção da Câmara Municipal	Órgão Mantido	unidade	01
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PROL DA COMUNIDADE			
OBJETIVO: Desenvolver ações com vistas à garantia de acesso aos mínimos sociais da população em situação de extrema pobreza			
AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Desenvolvimento de atividades p/ melhoria e aprimoramento do Sistema Único de Ass. Social – SUAS	Eventos Realizados	unidade	1
Apoio às famílias e indivíduos na garantia dos seus direitos de cidadania, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária	Família Atendida	unidade	100
Serviços continuados de acompanhamento social às famílias ou seus representantes	Família Atendida	unidade	GLOBAL
Promover cursos de capacitação e qualificação profissional para pessoas integrantes de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.	Família Atendida	unidade	100
Desenvolvimento de atividades para melhoria e potencialização da gestão do bolsa família	Eventos Realizados	unidade	1

Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária	Jovens Atendidos	unidade	200
Criar condições para inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional	Jovens Atendidos	unidade	400

PROGRAMA: COMERCIALIZAÇÃO E PRODUTIVIDADE COM VISTA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

OBJETIVO: Incentivar e valorizar a produção local e melhorar a comercialização dos produtos dos pequenos e médios produtores, a eficiência e a qualidade dos produtos e apoiar a comercialização.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio às Atividades dos Produtores Rurais	Família Atendida	unidade	200
Manutenção de Mercados, Matadouros e Feiras Municipais	Mercado, Matadouro e Feira Mantido	unidade	01
Capacitação de Produtores Rurais	Família Atendida	unidade	100
Implantação e implementação de Unidades Comunitárias - Horta, Casa de Farinha e Mini usina de arroz	Família Atendida	unidade	100

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

OBJETIVO: Ampliar o acesso da população aos medicamentos e ao seu uso racional.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Manutenção do Programa Farmácia Popular	População Atendida	unidade	GLOBAL
Manutenção de Farmácia Básica	População Atendida	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: APOIO E PROMOÇÃO A CULTURA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: Promover a política de preservação, conservação e controle ambiental e estimular as ações de turismo municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio e Incentivo a cultura Local	Apoio a Eventos Culturais	unidade	GLOBAL
Apoio e Promoção das Ações de Preservação Ambiental	Meio Ambiente Preservado	unidade	GLOBAL
Apoio às Ações de Recuperação de Áreas Degradadas	Área Recuperada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Promover ações administrativas que colaborem com a consecução dos programas finalísticos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
------	---------	-------------------	------



Implementação das Atividades Administrativas dos Órgãos	Órgão Mantido	unidade	GLOBAL
Apoio as Ações de Segurança Pública	Ação Apoiada	unidade	GLOBAL
Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselho Mantido	unidade	01
Manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Conselho Mantido	unidade	01
Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho Mantido	unidade	01

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETIVO: Melhorar as condições sócio-econômicas da população carente através de políticas integradas, visando a inclusão social e a promoção do desenvolvimento justo e solidário.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Promoção e Capacitação de Mão-de-obra	Mão-de-obra capacitada e promovida	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CULTURAL E ESPORTIVA

OBJETIVO: Dinamizar o mercado de produção, circulação e consumo de bens artísticos, culturais e esportivos, promovendo ações de difusão e entretenimento.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio e Promoção das Atividades Culturais, Esportivas e de Lazer	Atividade Cultural, Esportiva e de Lazer Operacionalizada	unidade	GLOBAL
Apoio e Incentivo às Manifestações Populares	Manifestação Popular Apoiada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DO ENSINO

OBJETIVO: Elevar o índice de aprendizagem dos alunos das escolas públicas do município.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Gestão e Coordenação de Pessoal	Pessoal Mantido	unidade	GLOBAL
Manutenção e Funcionamento da Educação Infantil	Educação Infantil Funcionando	unidade	GLOBAL
Construção, Reforma e Ampliação de Prédios para Educação Infantil	Prédio Construído	unidade	GLOBAL
Implantação e Manutenção de Cursos Profissionalizantes	Curso Implantado e Mantido	unidade	GLOBAL
Manutenção da Merenda Escolar	Merenda distribuída	unidade	GLOBAL
Implantação do Programa Saúde na Escola	Aluno Assistido	unidade	GLOBAL

Capacitação do Pessoal de Apoio	Pessoal Qualificado	unidade	GLOBAL
Aquisição de Material Didático-Pedagógico	Material Adquirido	unidade	GLOBAL
Manutenção do Transporte do Escolar	Aluno Assistido	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

OBJETIVO: Expandir o Programa Saúde da Família e a Rede Básica de Saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva integral e humanizada.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Expansão e Consolidação das Equipes de Saúde da Família - PSF	Equipe Expandida e Consolidada	unidade	03
Manutenção das Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	Agente Comunitário de Saúde Contratado	unidade	35
Aquisição de Ambulâncias	Ambulância Adquirida	unidade	01
Implementação das Ações de Assistência à Saúde da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Trabalhador	Ação implementada	unidade	GLOBAL
Aquisição de Equipamentos para Rede de Saúde	Equipamento Adquirido	unidade	GLOBAL
Atendimento Hospitalar e Ambulatorial	Paciente Atendido	unidade	GLOBAL
Gestão e Coordenação das Ações de Saúde	Ação de Saúde Coordenada	unidade	GLOBAL
Construção e Recuperação de Unidades de Saúde	Unidade Construída e Recuperada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

OBJETIVO: Contribuir para a formação do patrimônio do servidor público municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público	Patrimônio do Servidor Público Assegurado	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: MELHORIA DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OBJETIVO: Garantir espaços públicos de melhor qualidade para a convivência social saudável.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação dos Serviços de Limpeza Urbana	Serviço Implementado	unidade	GLOBAL

Manutenção de Cemitérios	Cemitério Mantido	unidade	01
Ampliação e Manutenção da Rede de Energia Elétrica	Rede Elétrica Ampliada	unidade	GLOBAL
Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques e Jardins	Praças, Parques e Jardins Construídos, Reformados e Ampliados	unidade	GLOBAL
Recuperação de Estradas Vicinais	Estradas Construídas e Recuperadas	KM	60
Pavimentação e Urbanização na Sede e Povoados	Município Pavimentado e Urbanizado	KM	60

PROGRAMA: MELHORIA DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OBJETIVO: Garantir espaços públicos de melhor qualidade para a convivência social saudável.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Espaços Físicos para Uso da Sociedade Civil	Espaço Físico Construído	unidade	GLOBAL
Manutenção da Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	unidade	GLOBAL
Construção e Recuperação de Pontes	Ponte Construída e Recuperada	unidade	GLOBAL

ANEXO IV
ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

01	CÂMARA MUNICIPAL
02	SECRETARIA DE GOVERNO- SEGOV
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SEMAD
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL- SEMDER
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS
06	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - SEJEL
08	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB
09	SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SEMAS
10	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMASUS
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SINFRA

13	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEMIR
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO- SECULT
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO - SEMSET
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR- SECIP
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO- SEPLAN
18	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

TOTALIZAÇÃO PARA DESPESAS DAS SECRETARIA		2023	2024
01	CÂMARA MUNICIPAL	1.892.533,35	1.111.346,00
02	SECRETARIA DE GOVERNO- SEGOV	1.101.780,04	2.365.410,00
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SEMAD	3.014.243,51	6.044.999,00
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL- SEMDER	658.342,01	217.841,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	6.289.442,78	5.634.383,00
06	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.178.391,36	9.064.881,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - SEJEL	6.924.892,49	5.503.276,00
08	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB	20.832.231,91	26.403.374,00
09	SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SEMAS	1.549.975,30	1.083.803,00
10	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.464.875,90	1.973.900,00
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMASUS	526.624,01	183.200,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SINFRA	4.666.400,42	2.654.936,00
13	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEMIR	478.155,36	559.724,00
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO- SECULT	447.726,04	428.730,00
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO- SEPLAN	296.561,36	150.400,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO - SEMSET	310.807,46	399.600,00



17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR- SECIP	230.319,65	283.200,00
18	TOTAL GERAL	59.863.302,95	59.863.302,95
19	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	615.816,70	680.715,50
20	TOTAL GERAL	60.479.119,65	64.063.003,00



EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO - MA

Gabinete do Prefeito Municipal de Bequimão

CNPJ: 41.611.716/0001-02

**Rua Senador Vitorino Freire, 115, Centro,
Bequimão/MA.**

SITE: www.bequimao.ma.gov.br

João Batista Martins
Prefeito